

LEI Nº 719, de 26 de outubro de 1998

Institui o Programa de Renda Mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, DIRCEU MEZZAROBÀ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de propiciar melhoria ao padrão econômico da família deste município referida no art.2º e, concomitantemente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes.

§ 1º O referido Programa destina-se exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 5º da Lei nº 9533/97.

§ 2º O apoio financeiro do Programa terá por referência o limite máximo de benefício por família baseado na seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

§ 3º O benefício estabelecido no parágrafo anterior será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial, na hipótese de portadores de dependência física ou psíquica.
- IV -comprovação de residência no município a pelo menos 12 (doze) meses.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de

matrícula em escola privada.

§ 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 6º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 3º No âmbito deste município caberá ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes a gestão do Programa ora instituído.

Art. 4º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 6º O acompanhamento e avaliação da execução do programa, neste Município, será realizado pelo Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Programa de Garantia de Renda Mínima vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos subseqüentes ou enquanto vigorar a Lei nº 9533/97.

Art. 8º Ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes compete a elaboração de normas que disciplinarão o mecanismo de inscrição, seleção e execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos na Lei nº 9533/97 e Decreto nº 2609/98, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 2728/98.

Art. 9º Na hipótese de empate nos critérios previstos em lei para a seleção das famílias, terão prioridade ao Programa os núcleos familiares que tiverem:

- a) menor renda familiar per capita;
- b) maior nº de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- c) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 26 de outubro de 1998.

DIRCEU MEZZAROBA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em, 26 de outubro de 1998

OVILDO PEDROLO
Dir. do Dpto. de Adm.